

Acórdão: 14.274/01/2^a
Impugnação: 40.010102176-65
Impugnante: Hidráulica Regional Ltda.(Aut.)
Coobrigada: Imap S/A Indústria e Comércio
Proc. Sujeito Passivo: José Roberto de Vasconcelos (Aut.)
PTA/AI: 02.000158490-11
Inscrição Estadual: 702.912838.00-11(Aut.)
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA NA OPERAÇÃO. Constatada a venda de mercadorias efetuada pela Autuada, cujas notas fiscais apresentadas como acobertadoras do transporte foram emitidas diretamente para o comprador pela empresa localizada em outro Estado. Notas Fiscais desclassificadas pelo Fisco. Exigência das parcelas de ICMS, MR e MI. Entretanto, tendo sido demonstrado nos autos que a Impugnante não promoveu a venda das mercadorias, objeto da autuação, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, 02(dois) Guindastes para veículos marca IMAP, no valor de R\$36.000,00, desacobertado de documentação fiscal. Vale ressaltar que, no momento da ação fiscal, foram apresentadas as Notas Fiscais de n°s: 014893, 014894, 014895 e 014896 , que acompanhavam a mercadoria, emitidas pela IMAP S/A Indústria e Comércio, empresa domiciliada no município de Santo Antônio da Patrulha/RS, sendo as citadas Notas Fiscais desclassificadas pelo Fisco por não guardarem pertinência com a operação efetivamente praticada.

Diante da infração caracterizada, exige-se o ICMS, com a alíquota de 12%, bem como a MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.26/84), através de seu representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls.88 a 90 , refutando as alegações da defesa, na qual requer a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Não restou demonstrado nos Autos as irregularidades constantes do Auto de Infração de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

A acusação do fisco de que a venda efetiva das mercadorias, objeto da autuação, foi feita pela Autuada, não merece prosperar eis que a Impugnante logrou demonstrar que sua atividade, no caso em análise, foi meramente de prestação de serviços, conforme nos dá conta e restou comprovado, pelo contrato de prestação de serviços de representação acostados à sua defesa (fls. 53).

O referido contrato descreve de forma minuciosa a forma de pagamento da comissão devida pelas vendas indicadas, não se tratando de unidade de estabelecimento da remetente da mercadoria, e, nem tampouco de filial.

A par disto, demonstrou também a defendente que sua atividade social é de representação, manutenção, revisão e montagem de máquinas e equipamentos.

Ficou comprovado, também, que o que a Autuada recebe da fabricante é a título de comissão, num percentual sobre o valor negociado, tudo previsto no contrato já mencionado.

Assim, demonstrado documentalmente que a Impugnante não promoveu venda das mercadorias, objeto da autuação, devem ser canceladas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Vasconcelos e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos Victor Muzzi Filho. Participaram do julgamento o signatário e os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Sauro Henrique de Almeida e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 12/06/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

VDP/BR